



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.032/97

Dispõe sobre a proibição de fumar nos recintos fechados de uso público.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido fumar em estabelecimentos comerciais públicos fechados.

Parágrafo único - Não estão incluídos na proibição deste artigo: recinto de espera de cinema e teatros, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Consideram-se estabelecimentos públicos fechados, respeitadas as exceções previstas no parágrafo único do artigo anterior:

I - cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenções ou conferências, museus, bibliotecas, galerias de arte;

II - postos de serviços em automóveis, postos de abastecimentos de automóveis, postos-garagem;

III - supermercados;

IV - depósitos de materiais de fácil combustão;

V - locais onde se armazenam ou se manipulam explosivos ou inflamáveis;

VI - lojas comerciais, magazines, salões de beleza;

VII - recintos de repartições públicas, onde haja frequência habitual de público;

VIII - elevadores e transportes coletivos;

IX - estabelecimentos bancários;

X - hospitais e postos de saúde;

XI - interiores de táxis.

Art. 3º - Nos locais relacionados no artigo anterior, é obrigatória a afixação de cartazes, com medidas não inferiores a 30 cm (trinta centímetros) por 20 cm (vinte centímetros), contendo o seguinte aviso:

É proibido acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

Multa ao infrator: até 04 UPFRP (Lei Municipal nº 1.032/97, de 19/12/97).

Parágrafo único - Para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) ou fração desta área, pertencente ao estabelecimento sujeito às normas desta lei, é exigida a fixação de, pelo menos, um aviso a que se refere este artigo.

Art. 4º - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata esta lei, poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, inclusive revestimento e acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis, com a aprovação do Corpo de Bombeiros, onde será permitida a prática dos atos definidos no Art. 1º desta Lei.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º - Aos empregados ou servidores dos estabelecimentos incluídos na proibição a que alude esta Lei, será permitido fumar, nas salas admitidas na forma do artigo anterior, a critério da direção do estabelecimento.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a:

I - Multa de 01 a 04 UPFRP, aplicada ao estabelecimento, na falta do aviso de que trata o Art. 3º, respeitada a área prevista no Parágrafo único do mesmo artigo;

II - Multa de 01 a 02 UPFRP, aplicada ao estabelecimento pela má conservação do aviso referido no inciso anterior;

III - Multa de 0,5 a 01 UPFRP, aplicada ao fumante, quando possível a sua identificação.

Art. 7º - Os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos à proibição prevista nesta Lei zelarão pelo cumprimento da mesma, recomendando a sua observância, sempre que verifique a sua infringência, convidando a se retirem dos recintos abrangidos pela proibição os infratores que não atenderem o aviso.

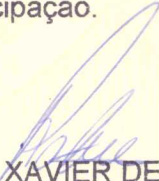
Art. 8º - Os estabelecimentos a que alude esta Lei adaptar-se-ão às normas presentes no prazo de 60 (sessenta) dias da sua vigência.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

RIO POMBA, 19 de Dezembro de 1997;
230º da Fundação e 165º da Emancipação.


Dr. ANTÔNIO FERNANDO FERNANDES CAIAFA
- Prefeito Municipal -


PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA
- Chefe de Gabinete -

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio do Paço Municipal "Prefeito Messias Baía".
Data supra.


PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA
- Chefe de Gabinete -